



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Institui o *Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral* no âmbito do município de Linhares/ES, estabelece suas diretrizes, e dá outras providências.

Ref. ao Processo nº. 000183/2022

Projeto de Lei Ordinária nº. 004/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, tendo por objeto instituir o Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral no âmbito do município de Linhares/ES, estabelecendo suas diretrizes, com fundamento no Plano Nacional de Educação – Lei Federal nº. 13.005/2014, de forma a atender a meta 6 do PNE, que propõe promover a oferta da educação em tempo integral nas escolas públicas brasileiras e na necessidade de ofertar educação em tempo integral. Destacando ainda que a Lei Municipal nº. 3.509/2015 que trata da aprovação do Plano Municipal de Educação de Linhares – PME/Linhares, especificamente na meta 6 e a Lei Complementar nº. 928 que estabelece as diretrizes para a oferta de Educação em Tempo Integral nas Escolas Públicas Estaduais.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão Permanente emitir Parecer sobre as matérias veiculadas na alínea “a” do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo.

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;

A Ilustre Procuradoria emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação. No mesmo sentido, o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou pela CONSTITUCIONALIDADE.

A formação integral está presente nas legislações que regulamentam o sistema educacional no Brasil. De acordo com a Constituição de 1988, o direito à educação tem como base o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) afirma que é preciso buscar o pleno desenvolvimento do aluno. Enquanto a Base Nacional Curricular (BNCC) propõe o rompimento com “visões reducionistas que privilegiam ou a dimensão intelectual (cognitiva) ou a dimensão afetiva”.

Em âmbito Municipal a **Lei nº. 3.509/2015** dispõe sobre o **Plano Municipal de Educação (PME)** em cumprimento do art. 214 da CF e art. 190 da LOA:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação de Linhares – PME, com vigência por dez anos, a contar da aprovação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, bem como art. 190 da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Art. 2º São diretrizes do PME/Linhares:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação.
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos (as) profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade, e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, exceto àquelas que apresentem prazo inferior definido.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

[...]

META 6: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Estratégias:

6.1 Promover e garantir com eficácia, com o apoio da União, a oferta de educação básica em tempo integral por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos estudantes na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola.

6.2 Buscar apoio da União por meio de regime de colaboração, programa de construção e ampliação de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado, assim como a reestruturação das escolas públicas por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral.

6.3 Aderir ao programa nacional de construção de centros educativos e culturais em determinadas regiões para servir como núcleos de atendimento educacional na articulação com os projetos pedagógicos das instituições.

6.4 Promover política de intersetorialidade a fim de propiciar atividades pedagógicas, multidisciplinares, culturais e esportivas necessárias para o atendimento em tempo integral.

6.5 Atender às escolas do campo na oferta de educação em tempo integral com base na consulta prévia, considerando as peculiaridades locais.

6.6 Garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e/ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializada, com a contratação de um profissional qualificado para atender todas essas especificidades.

A educação integral se refere ao pleno desenvolvimento de crianças, adolescentes e jovens, visto que ela envolve as dimensões física, afetiva, cognitiva, socioemocional e ética. Ao contrário da educação tradicional, que só busca o desenvolvimento do intelecto, a formação integral coloca o estudante no centro do processo educativo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Essa concepção tem como foco a educação contextualizada e a interação entre o que se aprende e pratica. Ou seja, a organização dos conteúdos é voltada para o contexto social vivenciado pelos alunos. Dessa forma, a escola é a principal responsável por garantir uma educação integral e orientar sujeitos autônomos e conscientes de si mesmos e do mundo. Afinal, esse é um espaço de articulação das experiências educativas que favorecem as aprendizagens importantes.

A educação em tempo integral é uma forma eficiente de desenvolver globalmente a criança. Nesse modelo, o aprendizado não se limita apenas à matriz curricular e ao ambiente de sala de aula. Inclui também outras experiências enriquecedoras, que contribuem para que a formação pessoal e acadêmica seja a mais abrangente possível.

Desse modo, além de se preocupar com o domínio intelectual, a escola também deve oferecer e incentivar exercícios que possibilitem o desenvolvimento físico, cultural e socioemocional dos estudantes — como a prática de esportes, o aprendizado de línguas estrangeiras e a capacitação para enfrentar desafios lógico-matemáticos e desenvolver uma conscientização ambiental e corporal.

De acordo com o BNCC, a educação integral visa à formação e ao desenvolvimento global do corpo discente durante a Educação Básica. E esse projeto pedagógico busca atender a demanda da comunidade escolar e integra as diferentes áreas do conhecimento, com propostas interdisciplinares e temas contemporâneos. O objetivo é promover pontes entre o aprendizado e o cotidiano.

A concepção de *aprendizagem ativa* propiciada pela educação integral num modelo de processo de aprendizagem da sociedade contemporânea coloca os alunos em situações de aprendizagem que envolvem questionar, investigar, resolver problemas, elaborar soluções criativas para problemas complexos, de modo colaborativo. E isso envolve saber reconhecer, valorizar e articular os saberes pessoais e da comunidade aos saberes escolares.

Dentre os vários benefícios alguns aspectos: *a)* a escola é um poderoso ambiente integrador que possibilita aos estudantes oportunidades intencionais e estruturadas para seu *desenvolvimento pleno, considerando todas as dimensões da formação*. Quando esse entendimento é compartilhado entre toda a equipe escolar, o trabalho colaborativo pode ganhar força e se torna um caminho importante para que o grupo possa colocar em prática essa perspectiva de ensino; *b)* considerar a escola como um *espaço que também apoia a*



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

formação de professores é valorizar sua capacidade de refletir sobre o trabalho e a prática. A educação integral favorece o estabelecimento de tempos e espaços para que a equipe possa, a partir da experiência concreta, reformular seus conhecimentos e saberes; *c)* a abertura para o novo pode ser utilizada pelos próprios professores para *diversificar as modalidades didáticas* que utilizam no dia a dia. Isso não significa abandonar a aula da maneira como sabem fazer, mas *incorporar metodologias* como educação por projetos, trabalhos em times, sala de aula invertida, entre outras; *d)* quando o papel do professor ganha uma dimensão ímpar como mediador do conhecimento, muito mais do que mero transmissor de informações, ele é estimulado a trabalhar o conteúdo de forma conectada com o desenvolvimento de competências dos estudantes. Também ganha espaço a busca por alternativas para personalizar as experiências de aprendizagem, respeitando a diversidade entre os estudantes para que todos tenham as mesmas chances de desenvolvimento; e *e)* professores podem se beneficiar da *integração curricular que é estimulada* na educação integral. Com ela, o currículo pode ser trabalhado em abordagens comuns entre cada área de conhecimento e, em todas, a aprendizagem é baseada em vivências e experiências viabilizadas por propostas educativas desafiadoras e conectadas com a vida do estudante.

Portanto, o projeto de lei vai ao encontro dos Princípios da Educação Inclusiva, em que através da *Aprendizagem Permanente* é preciso buscar estratégias que não garantem apenas o desenvolvimento intelectual, mas também o social, físico, emocional e cultural – os conteúdos acadêmicos devem contemplar práticas educativas que possibilitam a compreensão do corpo, das emoções, das relações e códigos socioculturais (multidimensionalidade dos sujeitos); da *Perspectiva Inclusiva* que diz respeito à valorização das diferenças representadas pelas deficiências, religiões, etnias, condições socioeconômicas – nesse sentido, os processos educativos devem compor espaços de inclusão e perpetuar a diversidade como um valor, desenvolvendo, assim, os alunos em todas as suas dimensões; da *Gestão Democrática* consiste na participação de toda a comunidade escolar no que diz respeito ao projeto pedagógico – em outras palavras, as práticas e atividades educativas não devem ser construídas apenas pelos diretores e gestores de escola, mas também pelos alunos, pais, responsáveis e docentes; da *Ampliação do Tempo* de permanência nas escolas, já que os processos educativos devem articular diferentes tempos e espaços para garantir a diversificação de interações – quanto mais diversificadas forem essas relações, mais cheio de possibilidades será o universo social e cultural dos alunos; da *Ambiência*,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

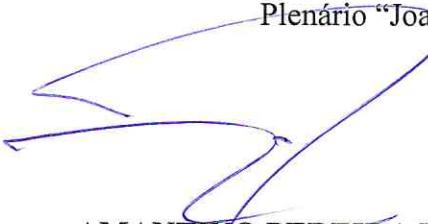
na qual a educação integral também considera pertinente a construção de uma ambientes para aumentar a participação, o diálogo, a troca e a criatividade – nesse sentido, as atividades escolares não devem se restringir à sala de aula, pois todos os espaços devem ser integrados de forma planejada; e da *Equidade*, visto que ela reconhece o direito que todos têm de aprender e acessar oportunidades diversificadas a partir de múltiplos espaços, saberes, agentes e linguagens.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação dos projetos em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei **Ordinária** de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, tendo por objeto instituir o Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral no âmbito do município de Linhares/ES.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 12 de janeiro de 2022.



AMANTINO PEREIRA PAIVA

Presidente da Comissão



MANOEL MESSIAS CALIMAN

Membro da Comissão



GILSON GATTI

Relator da Comissão